

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Secretaria-Geral.....	7
Plenário.....	11
Corregedoria Nacional.....	13

PRESIDÊNCIA**RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 09 DE AGOSTO DE 2016**

Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00438/2015-08, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2016;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa, e como visão de futuro a de ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público brasileiro;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;

Considerando que, dentre esses direitos, avulta o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública ao direito à igualdade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

Considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

Considerando o início da Década Internacional dos Afrodescendentes, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais.

Considerando que a Lei nº. 12.288/2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional –, no seu art. 39, visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público;

Considerando que, por ocasião do julgamento da ADPF 186, em 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, posicionamento ratificado no julgamento da ADI 3330;

Considerando que a composição do funcionalismo público brasileiro não reflete a diversidade da população do país, observando-se que, entre 2004 e 2013, a quantidade de negros no serviço público variou de 22,3% para 29,9%, sendo que a população negra representa 50,7% de acordo com o IBGE;

Considerando que a Lei nº. 12.711/2012 garante a reserva de 50% das matrículas por turno das universidades federais e dos institutos federais de educação para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com o acréscimo de critérios de renda familiar e étnico - racial;

Considerando que a Lei nº. 12.990/2014 determina que aos negros seja reservada 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, medida que é também prevista por diversas leis estaduais;

Considerando as notícias que vêm sendo divulgadas, pela imprensa e pelos diversos ramos do Ministério Público, sobre a ocorrência de fraudes em inscrições realizadas em certames públicos que reservam vagas para negros, seja para o ingresso em universidades públicas na condição de cotistas, seja para concorrer, em idêntica situação, a cargos públicos disponibilizados em concursos abertos, sem que tais candidatos atendam, realmente, aos critérios legais estabelecidos;

Considerando que os editais de concursos públicos para provimento de vagas da Administração Pública Direta e Indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal – seguindo paradigma adotado no Brasil –, têm estabelecido a autodeclaração como critério de elegibilidade do candidato para concorrer pelo sistema de cotas raciais;

Considerando, no entanto, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, tendo o STF, no julgamento da ADPF 186, se pronunciado especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação racial;

Considerando que inúmeras investigações sobre tais ocorrências já foram abertas por iniciativa do Ministério Público no país, bem ainda várias ações judiciais foram promovidas face a supostos atos de falsidade contidos nas autodeclarações apresentadas;

Considerando que aos agentes públicos é imposto o dever jurídico de observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que, nos termos do art. 11 da Lei nº. 8.429/1992, “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...) e V - frustrar a licitude de concurso público (...);”;

Considerando que a omissão na fiscalização do sistema de cotas por parte dos agentes públicos, além de configurar ato de improbidade administrativa por violação de princípio, caracteriza explícito desvio de finalidade, que ocorre nas hipóteses em que o ato administrativo – no caso, nomeação de servidores públicos – é praticado em descompasso com os objetivos estabelecido pelo legislador, constituindo, assim, violação ideológica da lei;

Considerando que, portanto, a Administração Pública tem o dever/poder de fiscalização do sistema de cotas nos seus concursos públicos, devendo estabelecer nos editais critérios objetivos para verificação da autodeclaração étnico-racial dos candidatos;

Considerando ser atribuição do Ministério Público adotar providências diante da omissão dos poderes públicos na fiscalização de fraudes no sistema de cotas nos vestibulares e concursos públicos que estabeleçam reserva de vagas para candidatos negros;

Considerando o debate ocorrido por ocasião da Audiência Pública sobre “Fraudes nos sistemas de cotas e mecanismos de fiscalização – O papel do Ministério Público”, realizada no dia 3 de novembro de 2015, na sede deste Conselho Nacional do Ministério Público, presidida pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, Fábio George Cruz da Nóbrega, oportunidade em que foram ouvidos, dentre outros, autoridades e representantes de órgãos públicos e dos movimentos sociais, no âmbito local e nacional, RECOMENDA:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00416/2016-93, julgada na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2016;

Considerando que a corrupção viola os direitos sociais e individuais indisponíveis e o direito à boa administração, reconhecido como expressão e consectário lógico dos direitos fundamentais consagrados na Constituição e submetido a disciplina hermenêutica específica, tendo como vetores principiológicos a máxima efetividade e a preponderância da atuação preventiva;

Considerando que a defesa de direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas e a diminuição da criminalidade e da corrupção são os retornos para a sociedade buscados no Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;

Considerando o compromisso assumido pelo Brasil na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção de promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção, promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos, e promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos;

Considerando que não existe diferença ontológica entre o ilícito administrativo, civil, penal e político, senão para atribuir diferentes sanções para o mesmo ato de corrupção;

Considerando que a criação de órgãos de atuação ministerial especializados no combate à corrupção conjugando a atuação preventiva e repressiva, com atribuição cível e criminal, potencializa a abordagem plena do bem jurídico tutelado e a paulatina especialização do labor ministerial, e não é inédita no Ministério Público brasileiro;

Considerando a criação, em março de 2007, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, do Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Público (GEPP), com atuação preventiva e repressiva e atribuição cível e criminal (Resolução PGJ-MPMG n.º 14, de março de 2007);

Considerando a criação, em junho de 2013, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, do Grupo de Atuação Regional de Defesa do Patrimônio Público (GARPP), com atuação preventiva e repressiva e atribuição cível e criminal para auxiliar investigações de maior relevância social na Região Oeste daquele Estado (Resolução PGJ-MPRN n.º 117/13);

Considerando, em novembro de 2015, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC), com atuação preventiva e repressiva e atribuição cível e criminal (Ato n.º 760/2015/PGJ);

Considerando a criação, em abril de 2014, no âmbito do Ministério Público Federal, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5CCR), com atribuição para atuar em feitos cíveis e criminais (Resolução CSMPF n.º 20, de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF n.º 148, de abril de 2014);

Considerando a criação, nos últimos anos, no âmbito do Ministério Público Federal, de Núcleos de Combate à Corrupção (NCC) em quase todos os estados da Federação, com atribuição cível e criminal;

Considerando a criação, em 2015, do Fórum Nacional de Combate à Corrupção no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (FNCC-CNMP);

Considerando a criação de varas destinadas ao julgamento de crimes de lavagem de dinheiro, nos termos da Recomendação 2 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, de 26 de novembro de 2010;

Considerando a criação de varas com competência para julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, nos termos da Recomendação do CNJ nº. 3, de 30 de maio de 2006;

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº. 1, de 25 de março de 2015, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União e a Ordem dos Advogados do Brasil, “visando ao enfrentamento à corrupção e à impunidade, por um Brasil melhor”;

Considerando o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e observada a disponibilidade orçamentária e financeira,
RECOMENDA QUE:

Art. 1º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados que ainda não o tenham feito constituam, com a brevidade possível, grupos de atuação especial para o enfrentamento à corrupção, com atuação preventiva e repressiva, e com atribuição extrajudicial e judicial, cível e criminal, nas seguintes hipóteses:

I - crimes contra a Administração Pública (Título XI da Parte Especial do Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), especialmente os crimes previstos nos artigos 312 a 317, 321, 332 e 333, 337-B e 337-C;

II - crimes contra os procedimentos licitatórios (Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 311-A);

III - crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967);

IV - crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998) e crimes envolvendo organizações e associações criminosas (Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013 e art. 288 do CP), nas hipóteses de crimes conexos aos previstos neste artigo;

V - atos de improbidade administrativa (Lei nº. 8.429, de junho de 1992), especialmente os previstos nos artigos 9º e 10 da referida Lei;

VI - ações civis públicas com fundamento na proteção do patrimônio público e social (art.13, VII, da Lei nº. 7.347, de 24 julho de 1985);

VII - ações populares para a proteção do patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal);

VIII - procedimentos, medidas e ações relacionados à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a Administração Pública (Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013).

§1º A atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, exercida, sempre que possível, em ofício próprio, deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I- articulação e interação com os órgãos de investigação e controle para intercâmbio de informações e boas práticas através de uma rede de comunicação contínua;

II - estabelecimento de ações coordenadas entre os órgãos de execução;

- III - abordagem multidisciplinar;
- IV - indução de políticas públicas que visem à promoção da boa governança nos setores público e privado;
- V - promoção da eficiência da transparência ativa e passiva;
- VI - fortalecimento e ampliação de ações de controle social, a partir da experiência de entidades públicas e de movimentos sociais;
- VII - fortalecimento e implementação de projetos para a formação de uma sociedade ética por meio da educação cidadã mediante parcerias com setores público e privado, com capacitação específica de membros, servidores e estagiários para atuarem diretamente na capacitação dos projetos com diretores, professores e alunos da rede pública e privada do ensino infantil à universidade;
- VIII - desenvolvimento de campanhas educativas de propagação de comportamento ético para todas as idades, de conscientização quanto aos danos sociais e individuais causados pela corrupção, de apoio público para medidas contra a corrupção, de incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e de condenação, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática, voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção a serem veiculados em rádio, cinema e mídias sociais;
- IX - fortalecimento das estratégias de divulgação constante pela imprensa das ações de enfrentamento preventivo e repressivo, capacitando os membros e servidores para isso;
- X - desenvolvimento de projetos em que os membros e servidores, em ações de campo que permitam contato pessoal, possam conscientizar e empoderar a população quanto ao seu papel fundamental na concretização de uma sociedade ética mediante posturas individuais, coletivas e sociais, sugerindo, inclusive, ações concretas que efetivam a prevenção da corrupção por meio da educação e do controle social, com as auditorias cívicas, como conferências, seminários, feiras, eventos de rua, visitas a escolas e universidades, entre outros.

§2º A especialização na atuação no combate à corrupção deverá ser estendida, sempre que possível, aos órgãos de execução do Ministério Público que atuam perante os Tribunais.

Art. 2º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados criem, ainda, grupos de apoio especializados no combate à corrupção para a condução de procedimentos investigatórios criminais e civis, acompanhamento de inquéritos, oficiar nas representações, medidas cautelares, ações penais e cíveis, exercendo suas atividades nas respectivas unidades federativas, em todas as fases da persecução.

Art. 3º Na hipótese do art. 2º, o órgão de execução poderá, por escrito e de maneira fundamentada, solicitar a atuação do grupo de apoio.

§1º O grupo especializado deverá deliberar acerca da solicitação de atuação conjunta, podendo levar em consideração a gravidade do objeto da investigação, o grau de complexidade, a urgência na adoção de medidas e a consonância com o planejamento estratégico, devendo fundamentar a decisão que a negue.

§2º No início da atuação conjunta, o grupo de apoio apresentará plano de trabalho para a gestão do caso, com a respectiva matriz de responsabilidade.

§3º Poderá ser admitida a atuação do grupo de apoio de forma isolada, desde que haja a anuência do órgão de execução.

Art. 4º Os membros do Ministério Público com atuação no combate à corrupção acompanhem, anualmente, as metas aprovadas pelo CNJ para o julgamento das ações de improbidade administrativa e penais, adotando as providências necessárias para cooperar com seu cumprimento.

Art. 5º Os membros do Ministério Público realizem controle específico e desenvolvam plano de saneamento para o



encerramento, com a brevidade possível, de inquéritos civis e procedimentos de investigação criminal instaurados há mais de cinco anos que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 6º Os ramos dos Ministérios Públicos elaborem e implementem, com a brevidade possível, um plano de aparelhamento técnico e humano capaz de dar suporte às atividades necessárias à realização das atividades tratadas nesta recomendação, notadamente para desenvolver trabalhos periciais e multidisciplinares, análises e cruzamentos de informações – inclusive bancárias e fiscais –, adotar ferramentas de big data e para acessar banco de dados para a realização de levantamentos e subsidiar medidas de bloqueio patrimonial que garantam o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

Art. 7º Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencial de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matérias de menor relevância.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 1949 Data da Sessão: 29/08/2016

Processo: 0.00.000.000392/2016-82

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo: 0.00.000.000393/2016-27

Classe: Correição

Distribuição Corregedoria

Sessão: 1950 Data da Sessão: 30/08/2016

Processo: 0.00.000.000394/2016-71

Classe: Sindicância

Distribuição Corregedoria

Processo: 0.00.000.000395/2016-16

Classe: Avocação

Distribuição Corregedoria

Sessão: 1951 Data da Sessão: 31/08/2016

Processo: 0.00.000.000396/2016-61

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000397/2016-13

Classe: Correição

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000398/2016-50

Classe: Correição

Distribuição: Corregedoria

Sessão: 1952 Data da Sessão: 01/09/2016

Processo: 0.00.000.000399/2016-02

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Data de distribuição: 26/08/2016

Processo: 1.00651/2016-74

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE WALTER DE AGRA JUNIOR

Processo: 1.00652/2016-28

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE OTAVIO BRITO LOPES

Processo: 1.00653/2016-81

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

Processo: 1.00654/2016-35

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Data de distribuição: 29/08/2016

Processo: 1.00640/2016-76

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

Distribuição: GABINETE FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

Processo: 1.00655/2016-99

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00656/2016-42

Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

Distribuição: GABINETE MARCELO FERRA DE CARVALHO

Processo: 1.00659/2016-03

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE MARCELO FERRA DE CARVALHO

Processo: 1.00661/2016-19

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00662/2016-72

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

Processo: 1.00663/2016-26

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Processo: 1.00664/2016-80

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Processo: 1.00666/2016-97

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00665/2016-33

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE FÁBIO BASTOS STICA

Processo: 1.00667/2016-40

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00660/2016-65

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00668/2016-02

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Data de distribuição: 30/08/2016

Processo: 1.00669/2016-58

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00670/2016-00

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00671/2016-63

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE WALTER DE AGRA JUNIOR

Processo: 1.00672/2016-17

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00673/2016-70

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00674/2016-24

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00675/2016-88

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00676/2016-31

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00677/2016-95

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00678/2016-49

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00679/2016-00

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00680/2016-54

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Data de distribuição: 31/08/2016

Processo: 1.00681/2016-08

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00682/2016-61

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00683/2016-15

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE GUSTAVO DO VALE ROCHA

Processo: 1.00684/2016-79

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

Processo: 1.00685/2016-22

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Processo: 1.00687/2016-30

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE WALTER DE AGRA JUNIOR

Processo: 1.00688/2016-93

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Data de distribuição: 01/09/2016

Processo: 1.00657/2016-04

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00658/2016-50

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00689/2016-47

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

Alcídia Souza

Coordenadora de Autuação e Distribuição

SPR/CNMP

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2016

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – Nº 1.00095/2016-54

REQUERENTE: BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO DUARTE BEZERRA – OAB/TO 4296

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO BASTOS STICA

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. COMPOSIÇÃO DE LISTA DE MERECEMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 002/2005. JULGAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO SUBJETIVO PARA A EXCLUSÃO DE

PROMOTOR DE JUSTIÇA COM MAIOR PONTUAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DO CNMP. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INTEGRAR LISTA DE MERECEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As unidades ministeriais, quando da formação de listas de merecimento para a movimentação na carreira, deverão ater-se, a princípio, aos critérios objetivos definidos em ato normativo editado por força da Resolução CNMP nº 002/2005.
2. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao formar lista tríplice para remoção pelo critério do merecimento para 26ª Promotoria de Justiça de Palmas, não motivou, com base em critérios objetivos, a exclusão do nome de candidato que detinha maior pontuação.
3. No caso, faz-se necessário o reconhecimento de que os Promotores de Justiça, com maior pontuação, integrem lista tríplice de remoção para 26ª Promotoria de Justiça de Palmas. Procedência do pedido formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente este Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016

FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.000374/2015-28

Relator: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Adv.: Gamil Foppel El Hireche OAB/BA 17.828

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ARTIGO 90 DO RICNMP. NECESSIDADE DE MAIS PRAZO PARA CONCLUSÃO. PRORROGAÇÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em referendar a decisão do relator que determinou a prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar por 90 (noventa) dias.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2016.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator



CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000190/2016-31

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Conclusão:

À luz do conjunto probatório até então produzido, não obstante seja insuficiente para a formação de um juízo de certeza acerca do ocorrido, mostra-se ainda prematuro o encerramento das diligências, na medida em que se vislumbram ainda possíveis linhas investigatórias.

Portanto, de modo a dar prosseguimento à investigação e aprofundar o exame dos fatos em apuração, sugere-se a instauração de sindicância, na forma do art. 77, II, do RICNMP, com a designação de comissão e indicação de diligências a serem realizadas em portaria própria, também na forma regimental (art. 82).

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2016.

LUÍS GUSTAVO MAIA LIMA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando- como razões de decidir, para determinar a instauração de Sindicância com o objetivo de apurar supostas infrações disciplinares atribuídas ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão José Augusto Cutrim Gomes, na forma do art. 77, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP).

Cientifique-se o Plenário, na forma do artigo 81 do Regimento Interno.

Expeça-se a portaria inaugural, com as formalidades de estilo, e designação da Comissão Sindicante.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000882/2015-06

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Diante de tudo o que foi exposto, promove-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional: a) com base no art. 77, inciso IV do Regimento Interno do CNMP, seja INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. FERNANDO GOES GROSSO, pelos fatos apurados na presente reclamação disciplinar, nos termos do presente pronunciamento; b) seja solicitado, também, com base no art. 163 da LOMPSP, cumulativamente, a aplicação da medida administrativa de DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA; c) com base no §2º do art. 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, seja determinado o AFASTAMENTO LIMINAR do Promotor de Justiça, Dr. FERNANDO GOES GROSSO, de suas funções, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período; d) pela decretação do sigilo dos presentes autos exclusivamente no que toca ao acesso às interceptações telefônicas, sigilos bancários e outros documentos sigilosos.

RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

I - Acolho o pronunciamento feito pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, para determinar: a) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Fernando Goés Grosso, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com perda do cargo, já que aparentemente praticou, os crimes de associação criminosa (CP, art. 288), corrupção passiva majorada (CP, art. 317, §1º), concussão (CP, art. 316), lavagem de dinheiro (LLD, art. 1º), duas vezes, que são manifestamente incompatíveis com o exercício do cargo de Promotor de Justiça, configurando, assim, 05 (cinco) vezes, a prática de infração disciplinar punível com demissão, nos termos do art. 157, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo¹. b) a instauração de pedido cumulado de disponibilidade compulsória em face do Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Fernando Goés Grosso, em virtude da prática dos mesmos fatos, nos termos do art. 163 da LOMPSP; c) o afastamento liminar do Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Fernando Goés Grosso das suas funções, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, , nos termos do §2º, do art. 77, do Regimento Interno do CNMP c.c. o parágrafo único do seu art. 253 da LOMPSP.

II - Registre-se que a presente instauração do processo administrativo disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada nas Reclamação Disciplinar CNMP nº 882/2015-06, em que foi dada a oportunidade de defesa ao reclamado.

III - Lavre-se a respectiva portaria e, na sequência, distribua-se a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Fernando Goés Grosso.

IV. Comunique-se imediatamente o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para concretização da decisão de afastamento, determinando-se, outrossim, que o Promotor de Justiça, mantenha esta Corregedoria Nacional informada a respeito de eventuais mudanças de endereço, telefone e e-mail;

V. Comunique-se a Corregedoria-Geral de origem.

VI. Decreto o sigilo dos autos, exclusivamente no que diz respeito às interceptações telefônicas, sigilos bancários e outros documentos sigilosos.

VII. Publique-se.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

PORTARIA CNMP-CN Nº 169, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual prática de faltas funcionais descritas na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.000882/2015-06.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

PORTARIA CNMP-CN Nº 171, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da

Constituição Federal e do art. 18, inciso VI, c/c 77, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar sindicância destinada a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Portaria CNMP-CN nº 94, de 30 de maio de 2016, que instaurou sindicância para apuração de suposta falta funcional atribuída a membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, prorrogar, motivadamente, o prazo de conclusão da sindicância, cientificando o Plenário desta decisão na sessão imediatamente posterior;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do feito para a continuidade das diligências necessárias à sua instrução e conclusão;

RESOLVE

1. Prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 02/09/2016, o prazo para conclusão da Sindicância nº 0.00.000.000338/2016-37.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público